



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Recurso nº. : 121.275
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1996 a 1999
Recorrente : TRANSPORTES PALAVRO LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.882

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se toma conhecimento das
razões recursais cuja questão não foi debatida frente à autoridade de
primeira instância, quando se instaurou o litígio, por constituir-se de
matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTES PALAVRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por tratar-se
matéria preclusa, não questionada na fase impugnatória, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 1 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro PAULO ROBERTO
CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Acórdão nº. : 107-05.882

Recurso nº. : 121.275
Recorrente : TRANSPORTES PALAVRO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES PALAVRO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 63/65, da decisão prolatada às fls. 57/59, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 19; Contribuição para o PIS, modalidade Repique, fls. 24; e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 30.

O lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente trata a omissão de receita sobre ganhos de capital na alienação de bens do ativo permanente, nos termos do artigo 32 e 57 da Lei nº 8.981/95, artigo 25, II, da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 42/45, em 20/07/99, a contribuinte contesta o feito unicamente com a citação do parágrafo único do artigo 45 da MP nº 812/94.

A autoridade "a quo", ao apreciar a matéria, decidiu pela procedência do lançamento, cuja sentença encontra-se assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS: 1996, 1997, 1998, 1999***

***IRPJ E REFLEXOS (CSLL E PIS).
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . É de se manter
inalterada a exigência fiscal se a impugnação não
incorpora os motivos de fato e de direito em que se***

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Acórdão nº. : 107-05.882

fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 26/10/99 (A.R. fls. 62), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 63/65), protocolo de 19/11/99, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) que na modalidade do lucro presumido, a pessoa jurídica fica dispensada de considerar as receitas não operacionais na base de cálculo do imposto.
- b) que as receitas não operacionais apuradas pela fiscalização, deveriam ter sido consideradas como despesa de depreciação no cômputo dos pagamentos do imposto, o que resultou em recolhimento de imposto a maior e, em consequência, em crédito passível de ser compensado com o ora pretendido;
- c) que não está obrigada à tributação com base no lucro real, e a fiscalização não desclassificou sua opção pelo lucro presumido, razão que demonstra a correção do procedimento adotado frente as disposições legais vigentes em cada período de apuração;
- d) que não há previsão legal imputando a obrigatoriedade ao contribuinte de apurar o ganho de capital, considerando determinada alíquota anual de depreciação;
- e) que, na autuação, não foram considerados os valores agregados aos bens, tais como: reformas, trocas de carrocerias, troca de motor etc., razão pela qual o ganho de capital apurado é muito superior àquele efetivamente realizado.

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Acórdão nº. : 107-05.882

Às fls. 66/68, cópias dos Darfs, correspondentes ao depósito de 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Acórdão nº. : 107-05.882

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo.

Com referência à matéria ora questionada, é de levar-se primeiramente em conta que no recurso a defesa restringiu-se em debater matéria antes não arguída.

Instaurando-se, na conformidade do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa pela impugnação, esta, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (artigo 15), ao circunscrever e definir o litígio, deve assinalar e descrever a matéria controvertida, expressando razões minudentes de defesa com base em documentos probatórios necessários a justificá-las. Daí para a frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

Constituindo pois, a impugnação como sendo a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa item por item, o assunto em discussão, de modo a proporcionar o confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco.

Dentro desse entendimento na petição inicial da fase impugnatória não de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o artigo 16, inciso III do Decreto 70.235/72.

O julgamento da petição de recurso voluntário examina, pois, o ato da autoridade de primeiro grau dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação, que instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. Não significa dizer que não possa o sujeito passivo defender-se sob nova argumentação, porém, é de

Processo nº. : 11020.001381/99-27
Acórdão nº. : 107-05.882

esclarecer-se que as bases da petição impugnativa inicial, que instaurou a fase litigiosa do procedimento, são imutáveis, quanto aos motivos em que o litígio se fundamenta.

Assim, matéria antes não arguída, que venha a ser debatida na petição de recurso, que não tenha constado clara e expressamente da defesa em primeira instância, constitui matéria preclusa da qual os órgãos de segunda instância não tomam conhecimento.

No presente caso, as alegações trazidas a esta instância pela recorrente são inovadoras, pois não foram apresentadas na fase de impugnação, oportunidade em que teve início a lide.

Trata-se, portanto, de questão preclusa, sobre a qual este Colegiado não pode manifestar-se, sob pena de ferir o princípio de duplo grau de jurisdição ao suprimir a primeira instância.

Sequer podem ser admitidas como razões recursais, pois não há o que se falar em recurso contra decisão acerca de questão não abordada pela autoridade recorrida, por absoluta falta de provocação por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento deve ser integralmente mantido, por tratar-se de matéria preclusa.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso por tratar de matéria preclusa não questionada na fase impugnatória, sendo os argumentos de defesa na presente instância, serem totalmente inovados.

Sala das Sessões-DF, 23 de fevereiro de 2000.


NATANAEL MARTINS